

11/09/97

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.262-2

TOCANTINS

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES  
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA  
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERIDA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. ALTERAÇÕES:  
ATO NORMATIVO (ART. 102, I, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).  
PLEBISCITO: ART. 18, § 4º, DA C.F.

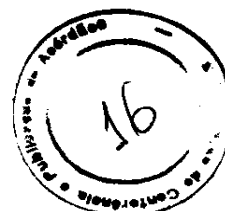
1. É ato normativo, impugnável mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade, Lei estadual que altera outra Lei, quanto à origem do desmembramento, à área, aos limites e às confrontações de município. (Precedente: ADI 733).

2. É inconstitucional essa Lei, se realiza tais alterações, sem a consulta plebiscitária de que trata o § 4º do art. 18 da Constituição Federal. Precedente.

3. Rejeitada a preliminar suscitada pela Advocacia Geral da União, a Ação Direta é julgada procedente, pelo S.T.F., para o efeito de declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 498, de 21.12.1992, do Estado de Tocantins, na parte em que, dando nova redação ao inciso IX do art. 4º da Lei nº 251, de 20.02.1991, alterou a origem do desmembramento, a área, os limites e as confrontações do Município de Cariri do Tocantins.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de conhecimento, vencido o Sr. Ministro MARCO AURÉLIO. No mérito, também por maioria de votos, em julgar procedente a ação e declarar a



inconstitucionalidade do art. 2° da Lei n° 498, de 21.12.92, do Estado do Tocantins, na parte em que, dando nova redação ao inciso IX do art. 4° da Lei n° 251, de 20.02.91, do mesmo Estado, alterou a origem do desmembramento, a área, os limites e as confrontações do Município de Cariri do Tocantins, vencido o Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, que a julgava improcedente. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros CARLOS VELLOSO, MOREIRA ALVES e CELSO DE MELLO, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NÉRI DA SILVEIRA (RISTF, art. 37, I).

Brasília, 11 de setembro de 1997.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE



SYDNEY SANCHES - RELATOR

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.262-2 TOCANTINS

RELATOR: **MINISTRO SYDNEY SANCHES**  
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERIDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. A ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES, no parecer de fls. 128/135, aprovado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral, Dr. GERALDO BRINDEIRO, resumiu a hipótese nestes termos (fls. 128/133):

"1. O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA propôs, em 31 de março de 1995, Ação Direta de Inconstitucionalidade - frente ao disposto no art. 18, § 4º, da Constituição da República -, tendo como objeto o inciso IX do artigo 1º da Lei do Estado do Tocantins nº 498, de 21 de dezembro de 1992, diploma legal que alterou a redação da Lei estadual nº 251, de 20 de fevereiro de 1991, a qual, por sua vez, na disposição impugnada, criava o Município de Cariri do Tocantins.

2. As disposições impugnadas da Lei estadual nº 498, de 1992, têm o seguinte teor:

"Art. 1º - O artigo 1º da Lei 251 de 20 de fevereiro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

.....  
**IX - MUNICÍPIO DO CARIRI DO TOCANTINS**  
Desmembrado dos municípios de Dueré, Formoso do Araguaia e Gurupi, limitando-se com:

a) **COM O MUNICÍPIO DE DUERÉ:** Começa no Rio Xavante, na barra do córrego Barreiro; daí, sobe pelo córrego Barreiro até a barra da Grota Suapara; daí, sobe pela Grota Suapara, até a barra do córrego da Serra; daí,

01895010  
05040010  
02622000  
00000230

sobe pelo córrego da Serra até sua cabeceira; daí, segue em rumo reto à Lagoa do Xavante, nas proximidades da Serra do Estrondo ou das Cordilheiras;

b) COM O MUNICÍPIO DE GURUPI: Começa na Lagoa do Xavante, nas proximidades da Serra do Estrondo ou das Cordilheiras; daí, segue pela referida Lagoa até o Rio Xavante; daí, desce pelo Rio Xavante até a barra do córrego Diamante; daí, sobe pelo córrego Diamante até sua cabeceira, próximo à rodovia BR-153; daí, segue em rumo certo à referida rodovia; daí, segue por ela em sentido sul, até o ponto confrontante com a cabeceira do córrego Pequi; daí, segue em rumo certo à referida cabeceira; daí, desce pelo córrego Pequi, até sua barra no córrego Pantanal; daí, desce pelo córrego Pantanal até a barra da Grota do Bezerra; daí, sobe por esta Grota até sua cabeceira; daí, segue em rumo certo à cabeceira do córrego Jenipapo; daí, desce pelo córrego Jenipapo até sua barra no Rio Santo Antônio;

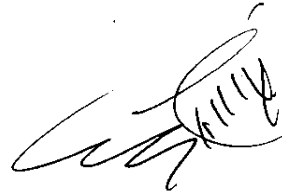
c) COM O MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS: Começa na barra do Córrego Jenipapo no Rio Santo Antônio; daí, sobe o Rio Santo Antônio até sua nascente na Serra do Estrondo ou das Cordilheiras;

d) COM O MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA: Começa na cabeceira do Rio Santo Antônio, na Serra do Estrondo ou das Cordilheiras; daí, segue margeando esta Serra até a cabeceira do córrego Grotão; daí, segue em rumo certo à cabeceira do córrego Novo Acordo; daí, desce pelo córrego Novo Acordo até seu encontro com a rodovia BR-153; daí, segue por esta em direção norte até o entroncamento da rodovia TO-545; daí, segue por esta direção à cidade de Formoso do Araguaia, até o córrego Grotão; daí, desce o referido córrego até sua barra no Rio Xavante; daí, desce por este Rio até a barra do córrego Barreiro, ponto inicial destes limites."

(fls. 27)

3. O art. 1º da Lei do Estado do Tocantins nº 251, de 1991, assim dispunha, nos preceitos modificados:

"Art. 4º - Os Municípios de que trata o artigo anterior, terão os seguintes limites e confrontações a seguir descritos e enumerados:



.....  
IX - CARIRI DO TOCANTINS, desmembrado dos Municípios de Gurupi e Dueré, com área de 1.126,9km<sup>2</sup>, limitando-se com:

a) Município de Dueré - "Começa na barra do Córrego Barreiro, no Rio Xavante; daí, segue pelo Córrego Barreiro acima, até a barra da Grota Suapara; daí, segue pela Grota Suapara acima, até a barra do Córrego da Serra; segue pelo Córrego da Serra acima, até sua nascente; daí segue por linha seca em rumo Leste, até a Lagoa do Xavante, na Serra da Cordilheira";

b) Município de Gurupi - "Começa na Lagoa do Xavante, nas proximidades da Serra da Cordilheira; daí, segue pela Serra da Cordilheira, até a nascente do Córrego Pantanal, próximo à BR-153; daí, segue pelo Córrego Pantanal abaixo, até a barra da Grota do Bezerra; daí, sobe por esta Grota acima, até sua nascente; daí, segue, rumo nordeste, até a nascente do Córrego Jenipapo; daí, segue pelo Córrego Jenipapo abaixo, até a sua barra no Rio Santo Antônio";

c) Município de Figueirópolis - "Começa na barra do Córrego Jenipapo, no Rio Santo Antônio; daí, segue pelo Rio Santo Antônio acima, até sua nascente na Serra da Cordilheira";

d) Formoso do Araguaia - "Começa na nascente do Rio Santo Antônio, na Serra da Cordilheira; daí, segue por esta Serra, até a nascente do Córrego Grotão; daí, segue pelo córrego Grotão abaixo, até sua barra no Rio Xavante; daí, segue pelo Rio Xavante abaixo, até a barra do Córrego Barreiro, ponto inicial desta descrição".

(fls. 19)

4. A representação acolhida pelo Requerente - que é de autoria do Município de Cariri do Tocantins - assim se expressa, em relação às disposições impugnadas:

"Pela Lei n° 498, de 21.12.92, art. 4°, inc. IX, esses limites foram consideravelmente alterados, sem ocorrência de consulta prévia, de modo a desmembrar e anexar duas (2) áreas, uma ao município de Gurupi e

 112

outra ao município de Formoso do Araguaia, reduzindo a área do Município suscitante em mais 91km<sup>2</sup> e, o que é pior, causando a Cariri prejuízos insuportáveis, já que na parte desmembrada e anexada a Gurupi situa-se o seu maior contribuinte - a Base Distribuidora de Petróleo da Petrobrás e outras distribuidoras, cuja receita tributária municipal é hoje bem maior do que o FPM (docs. 07, 08 e 09)."  
(fls. 7)

5. Essa Excelsa Corte houve por bem deferir medida cautelar, aos fundamentos resumidos do seguinte modo, na ementa do V. Acórdão de fls. 89/98:

"Direito Constitucional.

Município. Alterações. Plebiscito. Art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

Ação Direta de Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 498, de 21.12.1992, do Estado do Tocantins, na parte em que, dando nova redação ao inciso IX do art. 4º da Lei nº 251, de 20.02.1991, alterou a origem do desmembramento, a área, os limites e as confrontações do município do Cariri do Tocantins.

Havendo a norma impugnada efetuado tais alterações, sem a prévia consulta plebiscitária, de que trata o § 4º do art. 18 da C.F., defere-se a medida cautelar de suspensão de sua eficácia, até o julgamento final da ação, já que preenchidos os requisitos da plausibilidade jurídica ("fumus boni iuris") e do risco da demora no processamento ("periculum in mora").

Precedente: ADIn nº 1.034/TO (DJ de 15.04.1994, p. 08047, Ementário nº 1740-01)."  
(fls. 98)

6. O duto voto condutor está posto nestes termos:

"Considero satisfatoriamente demonstrados na petição inicial da ação, e na representação que a provocou, os requisitos da plausibilidade jurídica ("fumus boni iuris") e do "periculum in mora".

Deixo, porém, consignado haver equívoco material na indicação dos dispositivos a serem suspensos.

Na verdade, pelo que se extrai da inicial e da própria representação que a justificou, o que se pretende é a suspensão do art. 2º da Lei nº 498 de 21/12/1992, na parte em que, dando nova redação ao inciso IX do art. 4º da Lei nº 251, de 20 de fevereiro de 1991, alterou a origem do desmembramento, área, limites e confrontação do município de Cariri do Tocantins (v. fls. 40, 41, 45/46, 62, 64 e 66, em confronto com fls. 2/5 e 6/9).

Além dos precedentes referidos na inicial, lembro que, a 25.02.1995, em situação assemelhada, este Plenário, por votação unânime, nos autos da ADIn nº 1.034, em acórdão de que foi relator o eminente Ministro MARCO AURÉLIO, a 25 de fevereiro de 1994, deferiu medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia do inciso XXXIV do artigo 1º da Lei nº 498, de 21 de dezembro de 1992, do Estado de Tocantins, ficando assim expressa a ementa do julgado (DJ-15.04.94, p. 08047, Ementário nº 1740-01):

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - PRESSUPOSTOS.**

Concorrendo o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro normativo em vigor, impõe-se a concessão da liminar. Isto ocorre no tocante a lei estadual que, modificando a anterior, altera os limites do município criado sem que tenha havido a consulta de que cogita o § 4º do artigo 18 da Constituição Federal.”

Valendo-me dos fundamentos aqui expostos e também daqueles deduzidos nesse precedente, defiro a medida cautelar, para suspender, a partir desta data, até o julgamento final da ação, a eficácia do art. 2º da Lei nº 498, de 21.12.1992, na parte em que, dando nova redação ao inciso IX o art. 4º da Lei nº 251, de 20 de fevereiro de 1991, alterou a origem do desmembramento, a área, os limites e as confrontações do município de Cariri do Tocantins.”  
(fls. 95/96)

7. As informações prestadas pela Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins se posicionaram desta maneira:

"Em 17 de novembro de 1992, foi aprovado preliminarmente, publicado e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa o Projeto de Lei n° 341 de 13 de novembro de 1992.

Após parecer do relator, em 25 de novembro de 1992, o projeto de lei foi aprovado em 1ª, 2ª e 3ª discussão e votação, transformando-se no Autógrafo de Lei n° 379/92 e conseqüentemente resultando na Lei n° 498, de 21 de dezembro de 1992, publicada no Diário Oficial do Estado n° 191, de 22/12/92.

Quando foi apresentado o projeto de lei, a justificativa contida nos autos noticiam a necessidade de corrigir distorções nos limites e confrontações dos municípios inseridos na Lei n° 251/91, cujos primeiros mandatários do Executivo e Legislativo foram eleitos, com a respectiva instalação prevista para 1° de janeiro de 1993.

Justifica ainda, a impossibilidade burocrática junto ao IBGE de serem liberados documentos indispensáveis a implantações daquelas unidades, por erro técnico nos limites e confrontações previstas na lei de criação dos municípios.

Finaliza a justificativa, argumentando que não se trata de fusão ou desmembramento de área, mas de corrigir o enunciado incorreto dos limites insertos na Lei 251/91, adaptando-os aos reais limites, cujo controle é realizado pelo IBGE que é o órgão competente para apontar as irregularidades decorrentes das delimitações dos Municípios."  
(fls. 113/114)

8. O douto Advogado-Geral da União, de meritis, aderiu às razões deduzidas nas informações e, preliminarmente, manifestou-se nestes termos:

"Convém salientar preliminarmente que o controle **in abstracto** das normas, previsto na alínea a do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, não há de dirigir-se a normas destinadas de abstração, generalidade e impessoalidade, a tutelar atos de efeito concreto.

.....  
Da constatação precisa de que o ato estatal questionado contém efeitos concretos, chega-se à

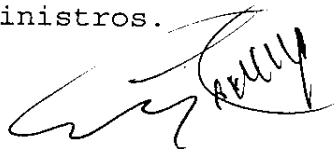


acertada conclusão da impropriedade da via processual escolhida pelo Autor, razão pela qual há de se aguardar, **seja declarado extinto o processo sem julgamento do mérito**, consoante permissão inserta no inciso IV do artigo 267 do CPC, haja vista a **ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**"  
(fls. 121/123)."

2. Em seguida, opinou o Ministério Público federal pela procedência da ação, "nos termos explicitados pela v. decisão cautelar" (fls. 133/135), ficando essa manifestação sintetizada na ementa de fls. 128:

"EMENTA - Art. 18, § 4º, da CF/88: se, por qualquer razão, os lindes originariamente estabelecidos, para o Município a ser criado, vêm a ser alterados, **depois de consumado o plebiscito**, faz-se manifesto que o procedimento de consulta popular há de ser **refeito**, para que as populações **efetivamente interessadas** realmente possam ser ouvidas, como determina o § 4º do art. 18 da Constituição Federal, já que, muito evidentemente, **outras** comunidades - que não aquelas **DE FATO interessadas**, diante dos reais limites descritos - é que foram as consultadas, por ocasião do plebiscito levado a efeito **ANTES** da alteração dos limites do novo Município. Propriedade da via processual eleita: "Ainda que não seja em si mesma uma norma jurídica, mas ato com forma de lei, que outorga **status** municipal a uma comunidade territorial, a criação de Município, pela generalidade dos efeitos que irradia, é um dado inovador, com força prospectiva, do complexo normativo em que se insere a nova entidade política: por isso, a validade da lei criadora, em face da lei fundamental, pode ser questionada por ação direta de inconstitucionalidade." (ADIn 733-5-MG). Ação Direta de Inconstitucionalidade suscetível de ser julgada procedente."

É O RELATÓRIO, do qual serão encaminhadas cópias aos Exmos. Srs. Ministros.



V O T O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. É este o teor do parecer do Ministério Público federal, nas partes dedicadas à fundamentação e conclusão (fls. 133, item 9, a fls. 135, item 15, inclusive):

"9. Tudo posto, consigne-se, logo, que, quanto à questão preambular suscitada pela douta ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - referente à impropriedade da via processual eleita -, já teve essa Suprema Corte o ensejo de repelir tal arguição:

"Ação direta de inconstitucionalidade: lei de criação do Município: idoneidade.

Ainda que não seja em si mesma uma norma jurídica, mas ato com forma de lei, que outorga status municipal a uma comunidade territorial, a criação de Município, pela generalidade dos efeitos que irradia, é um dado inovador, com força prospectiva, do complexo normativo em que se insere a nova entidade política: por isso, a validade da lei criadora, em face da lei fundamental, pode ser questionada por ação direta de inconstitucionalidade." (ADIn 733-5-MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 30.6.95, p. 18.213).

10. No que tange ao meritum causae, é de se lembrar de que a Constituição Federal estabelece, no seu art. 18, que:

"§ 4º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas."

01895010  
05040010  
02623000  
01400320

117

11. Segundo ficou assentado por essa Suprema Corte, no julgamento da Medida Cautelar requerida nos autos da ADIn 652-5-MA (Relator, o Exmº Sr. Ministro CELSO DE MELLO),

"A consulta plebiscitária, no processo de institucionalização dos Municípios, deve preceder - enquanto instrumento de participação popular na formação das decisões estatais - o pronunciamento do Plenário da Assembléia Legislativa, consoante impõe o art. 18, § 4º, da Constituição Federal." (*in* DJ de 2.4.93, p. 5.615, RTJ 145/763, Lex-STF 177/46).

12. In hoc casu, o que se tem, de forma incontroversa, é que, por haverem sido defeituosamente descritos os limites da área do Município criado por meio da Lei do Estado do Tocantins nº 251, de 1991, a Assembléia Legislativa daquele Estado, para regularizar a situação, houve por bem editar a Lei estadual nº 498, de 1992, que retificou tal descrição, assim permitindo o fechamento do polígono abrangente do território do novo Município.

13. O douto voto condutor do V. acórdão referente à ADIn nº 1.034-4-TO está assim deduzido:

"Preceitua o art. 18, § 4º, da Constituição que a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, das populações diretamente interessadas. Segundo a inicial, a citada lei foi editada modificando-se os parâmetros da anterior, que motivara a consulta. Daí não ter havido o prévio pronunciamento das populações interessadas. A relevância da matéria exsurge ao primeiro exame, sendo certo que a manutenção do quadro atual tem repercussões, conforme salientado nas razões do Município de Araguaatins, na vida econômica deste último, haja vista os recursos decorrentes do Fundo de Participação dos Municípios, variáveis de acordo com a densidade populacional. Defiro a liminar pleiteada.

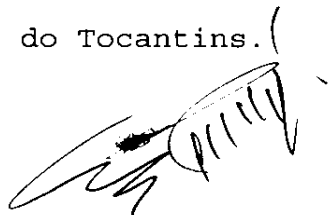
É o meu voto."

14. Quer parecer que se trata de entendimento que há de ser confirmado, no julgamento do mérito, porquanto, efetivamente, se, por qualquer razão, os lindes

originariamente estabelecidos, para o Município a ser criado, vêm a ser **alterados**, **depois de consumado o plebiscito**, faz-se manifesto que o procedimento de consulta popular há de ser **refeito**, para que as populações **efetivamente interessadas** realmente possam ser ouvidas, como determina o § 4º do art. 18 da Constituição Federal, já que, muito evidentemente, **outras** comunidades - que não aquelas **DE FATO interessadas**, diante dos reais limites descritos - é que foram as consultadas, por ocasião do plebiscito levado a efeito **ANTES** da alteração dos limites do novo Município.

15. O parecer é, por conseguinte, de que a Ação Direta de Inconstitucionalidade deva ser julgada procedente, nos termos explicitados pela V. decisão cautelar."

2. Acolhendo integralmente o parecer do Ministério Público federal, rejeito a preliminar suscitada pela Advocacia-Geral da União e, no mérito, julgo procedente a Ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 498, de 21.12.1992, do Estado de Tocantins, na parte em que, dando nova redação ao inciso IX do art. 4º da Lei nº 251, de 20 de fevereiro de 1991, alterou a origem do desmembramento, a área, os limites e as confrontações do Município de Cariri do Tocantins.



11/09/97

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.262-2 TOCANTINS

PRELIMINAR

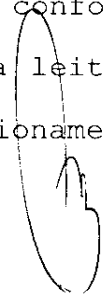
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, creio que esta Corte, no primeiro precedente mencionado pelo Ministro Sydney Sanches e da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, defrontou-se com uma exceção consubstanciada em estar dirigida, a ação direta de inconstitucionalidade, contra uma lei que criara um novo município. Por isso mesmo consignou S. Ex<sup>a</sup>, o Ministro-Relator, Sepúlveda Pertence:

"Ainda que não seja em si mesma uma norma jurídica, mas ato com forma de lei, que outorga "status" municipal a uma comunidade territorial, a criação de Município, pela generalidade dos efeitos que irradia, é um dado inovador, com força prospectiva, do complexo normativo em que se insere a nova entidade política: por isso, a validade da lei criadora, em face da Lei Fundamental, pode ser questionada por ação direta de inconstitucionalidade."

Na espécie dos autos, não temos uma lei que, sem a consulta plebiscitária, tenha resultado na criação de um certo município.

Defrontamo-nos com ação direta de inconstitucionalidade dirigida contra a lei que resultou na simples correção de limites de municípios, correção ditada, conforme consignado nas informações - e esse dado consta da completa leitura de peças feita pelo Ministro Sydney Sanches - de um questionamento

01895010  
05040010  
02623010  
01570420



ADI 1.262-2 TO

120

do IBGE, no que deveria passar dados populacionais ao Tribunal de Contas da União, para efeito de distribuição de quotas dos municípios.

Vou ler um trecho das informações prestadas pela Assembléia Legislativa do Estado de Tocantins:

"04 - Justifica, ainda, a impossibilidade burocrática junto ao IBGE de serem liberados documentos indispensáveis a implantações daquelas unidades, por erro técnico nos limites e confrontações previstas na lei de criação dos municípios.

05 - Finaliza a justificativa, argumentando que não se trata de fusão ou desmembramento de área, mas de corrigir o enunciado incorreto dos limites insertos na Lei 251/91, adaptando-os aos reais limites, cujo controle é realizado pelo IBGE que é o órgão competente para apontar as irregularidades decorrentes das delimitações dos municípios." (folhas 113 e 114)

Creio que procede, e peço vênha ao nobre Relator para assim concluir, a preliminar articulada pela Advocacia-Geral da União. Não estamos diante de uma ação direta de inconstitucionalidade direcionada a fulminar, em si, um ato normativo abstrato. Temos uma lei que, simplesmente, repito, implicou a correção de limites, objetivando jungi-los aos aspectos técnicos estabelecidos pelo IBGE.

Por essas razões, de início, assento a carência da ação e, na terminologia da Corte, não conheço da ação.

É o meu voto.

\*\*\*\*\*

*Supremo Tribunal Federal*

11/09/97

PLENÁRIO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.262-2 TOCANTINS

## V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, no mérito, também peço vênia ao nobre Ministro-Relator para reiterar o voto que já proferi, neste Plenário, a respeito do tema, dissentindo de S. Exa.

O artigo 18 da Constituição Federal junge ao plebiscito apenas desmembramento ou aglutinação de municípios. Não há, na regra desse artigo, a condição para chegar-se à simples correção de limites geográficos, objetivando adaptá-los aos conceitos técnicos próprios; inexistente a obrigação de consultar-se as populações interessadas a respeito. Foi o ponto de vista que sustentei em ação direta de inconstitucionalidade por mim relatada, no julgamento de mérito, e continuo com o mesmo convencimento. A exigência constitucional não tem pertinência quando visada apenas correção de divisas para chegar-se a limites viáveis, reais e técnicos segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Julgo improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade.

É o meu voto.

\*\*\*\*\*

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.262-2**

PROCED. : TOCANTINS  
RELATOR : **MIN. SYDNEY SANCHES**  
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA  
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

**Decisão:** O Tribunal, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de conhecimento, vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio. No mérito, também por maioria de votos, o Tribunal julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 498, de 21.12.92, do Estado do Tocantins, na parte em que, dando nova redação ao inciso IX do art. 4º da Lei nº 251, de 20.02.91, do mesmo Estado, alterou a origem do desmembramento, a área, os limites e as confrontações do Município de Cariri do Tocantins, vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Moreira Alves e Celso de Mello, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Néri da Silveira (RISTF, art. 37, I). Plenário, 11.9.97.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário

01895010  
05040010  
02624000  
00000600